



17 - RELCOM  
17-1913/1995

*Municipal de São Paulo*

16 - PAR  
16-1829/1995

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E  
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1012/95.

Folha n.º	1012	do proe.	
n.º		de 19	95

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os fabricantes e distribuidores de brinquedos colocarem em suas embalagens selo de qualidade e segurança do Inmetro e do Instituto da Qualidade do Brinquedo (I.Q.B.). Dispõe, ainda, que os brinquedos importados deverão possuir o certificado de qualidade, a classificação da faixa etária e a tradução do rótulo para o português.

O projeto não deve prosperar, pelos motivos a seguir expostos.

A propositura, ao estabelecer normas que tem como destinatários os fabricantes, distribuidores e importadores de brinquedos, dispõe sobre produção e consumo.

Nos termos do artigo 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo.

Embora o referido artigo 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do artigo 30, II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula "no que couber" consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias, sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados. Ou seja, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto extrapola o interesse peculiar do Município, editando normas que dizem respeito ao âmbito nacional, pois dirige-se a fabricantes, distribuidores e importadores de brinquedos, os quais atuam em todo o território nacional.

Com efeito o mercado é uma unidade nacional e apenas a lei produzida pelo Congresso Nacional é que pode normatizá-lo.

Tanto é assim que o objetivado pelo ilustre autor da presente proposta já é regulado pela Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	1072	do proc.	1995
n.º		de 19	

Tanto é assim que o objetivado pelo ilustre autor da presente proposta já é regulado pela Lei Federal nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

O artigo 31 dessa lei dispõe, "in verbis":

"Art.31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores".

Como se observa, o Código do Consumidor já contempla o previsto no projeto ora sob exame, bem como já estabelece as sanções administrativas e penais aos infratores de seus dispositivos.

Diante de todo o exposto, e em face da ausência de competência municipal sobre a matéria, somos

**PELA INCONSTITUCIONALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

20/11/95

*[Handwritten signatures and a large diagonal line crossing out the bottom half of the page]*